



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC  
CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001-71 Telefone (48) 3273-1122

## GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2019

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JV Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ nº 16.978.577/001-02, em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitações na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Presidente, na qual foi declarada inabilitada referida empresa, manifestou-se o representante da empresa Recorrente sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de legal para tanto, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente e a contra-razões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, da documentação carreada nos autos do procedimento licitatório, convenço-me de que assiste razão ao Presidente na sua decisão anteriormente proferida. Neste sentido, a r. decisão do Presidente não deve ser alterada, a saber:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa - STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, a questão controvertida, segundo a Recorrente, e que a ausência da terceira alteração do Contrato Social, segundo ela, tratou-se de esquecimento e não trouxeram vantagens, nem implicou em desvantagem para as demais participantes.

O ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do contrato social (última alteração) consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação da última alteração do contrato social reveste repercussão prática?

Como adiantado, ao Recorrente não lhe assistindo razão, pois, na habilitação jurídica quer-se apurar a capacidade da pessoa para participar da licitação e firmar contrato com a Administração. Se a pessoa pode, aos olhos do Direito, firmar contrato com a Administração.

Nesse contexto, o contrato social (suas alterações) serve a dizer se a empresa, que se apresenta à Administração, realmente existe e quem a representa, isto é, quem pode formular proposta à Administração em nome da empresa. Ademais, se o edital exige capital social mínimo, o contrato social serve, também, para indicar o montante do capital social.

Assim, como mencionado na Decisão recorrida, 'é nele (alteração contratual) que se identifica, por exemplo, quem representa a empresa concorrente – Administrador, seus Sócios, Capital Social, Objeto da sociedade, e etc., situações indispensáveis de se analisar no momento da habilitação, não passíveis de se diligenciar posteriormente para sua resolução', não se tratando de mero documento, "capricho" da Administração, mas sim, do principal Documento de uma Empresa.

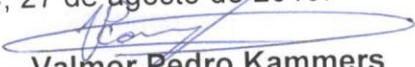
Desta forma, decidir contrariamente, estaria eu, ofendendo à igualdade entre os licitantes, posto que referido vício interfere no julgamento objetivo da proposta/habilitação, bem como, nos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo **improvemento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão os argumentos acima lançados, bem como, da Decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Major Gercino SC, 27 de agosto de 2019.

  
**Valmór Pedro Kammers**  
Prefeito de Major Gercino